|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO  | 1000101291/2020 |
| PROTOCOLO | 1192946/2020 |
| INTERESSADO | T. D. C. S. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| **DELIBERAÇÃO Nº 098/2021 - CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 13 de julho de 2021, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a profissional, Arq. e Urb. T. D. C. S., inscrita no CAU sob o nº A78469-9 e no CPF sob o nº 008.481.080-78, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT válido, pertinente às atividades de Projeto e Execução de arquitetura, Projeto e Execução de estrutura de concreto, Projeto e Execução de estrutura metálica e Projeto e Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, referentes à obra em execução situada na Rua Antônio Gil, nº 452, bairro Centro, CEP 95540-000, na cidade de Palmares do Sul/RS;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 293,85 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que devidamente notificada, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, Conselheira Débora Francele Rodrigues da Silva, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000101291/2020 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa física autuada, T. D. C. S., inscrita no CAU sob o nº A78469-9 e no CPF sob o nº 008.481.080-78, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT válido;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da finalização do RRT Mínimo Extemporâneo nº 9355337, incluindo as atividades complementares (Projeto de estrutura de concreto, Projeto de estrutura metálica, Projeto de instalações hidrossanitárias prediais [se aplicável], Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão, Execução de estrutura de concreto, Execução de estrutura metálica, Execução de instalações hidrossanitárias prediais [se aplicável] e Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão), informando no campo descrição que inclui as fundações superficiais, a fim de afastar a hipótese de reincidência e abertura de novo processo de fiscalização;
4. Por indicar ao interessado que a situação somente estará regularizada após a reanálise e aprovação do RRT Mínimo Extemporâneo nº 9355337 pelo setor de RRT do CAU/RS, bem como o pagamento da multa do auto de infração; e
5. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre - RS, 13 de julho de 2021.

Acompanhada dos votos dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Ingrid Louise de Souza Dahm, Débora Francele Rodrigues da Silva e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**

Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional